



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.992, DE 2020 **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2796/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.....

IX – a execução de obra musical ou lítero-musical, mediante a participação de artistas ou da utilização de fonogramas ou material audiovisual, no âmbito de cultos, cerimônias e eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro.

X – a execução de composição musical ou lítero-musical, fonograma e obra audiovisual, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede no âmbito de unidade de frequência individual de empreendimentos e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem ou transporte.”(NR)

“Art.68.....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou



concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

§ 3º-A – As unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário dos empreendimentos e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem ou transporte não se submeterão à regra do § 3º

.....
§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades de frequência individual habitacionais, dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.” (NR)

- I. Fica proibida a cobrança de arrecadações de direitos autorais de maneira compensatória sobre o mesmo empreendimento.

Art.2º A Lei nº 11. 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 26-A É vedado a cobrança de direitos autorais pela execução, sem autorização, de obras musicais, literomusicais, audiovisuais ou fonogramas no interior das unidades habitacionais de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998¹, Lei dos Direitos Autorais, para pacificar a matéria no tocante à taxa de cobrança do ECAD, bem como a Lei que disciplina a Política Nacional de Turismo, Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, quanto aos meios de hospedagem, objetos de discussão frequentemente levada à esfera judicial.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad)², disciplinado pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998³, é administrado por sete associações de música, que buscam centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical, através de taxa da respectiva licença, que incide sobre as reproduções de obras fonográficas em ambientes coletivos.

Ao ECAD cabe, dentre outros atributos, a proteção da relação jurídica pelo trabalho intelectual na composição da obra musical, bem como, a legitimidade para fixar critérios de cobrança e valores a título de direitos autorais, além de verificar a execução de obras musicais, literomusicais, audiovisuais ou fonogramas em quartos de hotéis, motéis, embarcações marítimas e transportes de passageiros marítimos ou terrestre.

Ocorre que a partir do advento da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008⁴, Lei da Política Nacional de Turismo, especificamente quanto ao artigo

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm

² <https://www3.ecad.org.br/>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas,



23, originou-se uma grande controvérsia sobre a permissão ou não de cobrança da taxa do ECAD nos diversos meios de hospedagem, ou seja, quartos de hotéis, motéis, quartos de internação hospitalar, até mesmo nas cabines individuais de navios ou trens.

Tamanha demanda judicial sobre o tem levou o Superior Tribunal de Justiça a elaborar jurisprudência no sentido de que *“A simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotéis e motéis autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem”*⁵

Segundo entendimento do STJ, além de navios, resorts e hotéis, os quartos de hotel e motéis seriam locais de frequência coletiva, o que configuraria execução pública de obras e incidiria a taxa do Ecad, ou seja, a simples disponibilização de TV e aparelhos radiofônicos nos quartos justificaria a cobrança para fins de remuneração do direito autoral.

De início, há de se destacar que a execução pública, em saguões de hotéis é indiscutível e a cobrança de direitos autorais é totalmente válida. No entanto, a execução em caráter privado, em aparelhos de televisão ou rádio instalados nessas unidades não se mostra plausível.

Há de se considerar, ainda, que os estabelecimentos repassam estes custos aos hóspedes ou passageiros, independentemente do uso dos aparelhos ali instalados, o que acaba por prejudicar o consumidor final.

bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

⁵ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1560685 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0233990-1Rel. Luis Felipe Salomão. DJ 11/02/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP 5

Nesse sentido, defendemos alteração nas leis nº 9.610/1998 e lei 11.771/2008 para que os quartos de hotel, motel, quartos de internação hospitalar, cabines individuais de navios ou trens sejam considerados como áreas de frequência individual e de uso exclusivo, e portanto vedada a cobrança de direitos autorais, haja vista a execução em caráter privado em aparelhos de televisão ou aparelhos radiofônicos instalados nessas unidades.

Sala da Comissão, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR
.....

.....
CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS
.....

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que

a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....
TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS
.....

.....
CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO
.....

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013\)](#)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013\)](#)

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....

.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

.....

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III
Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
